

LEI Nº. 0378/2017, DE 16 DE MAIO DE 2017

SÚMULA: Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Mirador – Estado do Paraná.

Art. 2º - Os créditos tributários do Município vencidos (inscritos em dívida ativa), ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º - O pagamento dos débitos tributários com dispensa de 100% (cem por cento) de multas e de juros de mora em única parcela, poderá ser formalizado até o dia 30 de junho de 2017, devendo o pagamento da parcela ocorrer até o quinto dia útil da formalização do Termo do REFIS.

§ 2º - O pagamento parcelado do débito, com redução de 60% (sessenta por cento) a 70% (setenta por cento) de multas e juros de mora, poderá ser formalizado até o dia 30 de junho de 2017, nas seguintes condições:

I - de 02 (dois) a 03 (três) parcelas mensais, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

II - de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

§ 3º - Por ocasião da adesão do contribuinte na modalidade de parcelamento previsto no § 2º, será obrigatória a realização do pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento e as demais parcelas, o vencimento será todo dia 22 dos meses subsequentes ao termo de adesão.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão processados e deferidos junto à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento do interessado.



Parágrafo único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$: 100,00 (cem reais).

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 5º - Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a inadimplência, por dois meses, consecutivos ou não, de pagamento integral das parcelas, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - o descumprimento das condições previstas no termo de parcelamento.

Parágrafo único - As hipóteses de rescisão deverão ser devidamente informadas, por escrito, ao contribuinte quando da formalização do parcelamento.

Art. 6º - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário anteriormente devido, extinguindo os benefícios desta lei proporcionalmente às parcelas já quitadas.

Art. 7º - Os débitos tributários lançados mediante levantamento fiscal pela autoridade tributária, até a data da vigência do REFIS, poderão ser enquadrados nos benefícios desta Lei.

Art. 8º - Após o término do REFIS, o Poder Executivo encaminhará os débitos remanescentes para a cobrança mediante execução fiscal, protesto, e ainda, para inscrição dos devedores nos órgãos de restrição de crédito.

Art. 9º - Aos parcelamentos efetuados nos termos desta Lei incidirá encargo mensal de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), na fórmula de cálculo simples a título de manutenção do valor real do débito tributário.

Parágrafo único - Nos casos de atraso de pagamento das parcelas, incidirá unicamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 10 - Os débitos tributários que estiverem sendo objeto de execução fiscal, e forem submetidos aos benefícios tributários desta Lei, observarão as seguintes regras:

I - havendo pagamento em cota única, será dispensado integralmente os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz no processo de execução fiscal;

II - havendo pagamento parcelado dos débitos, a Procuradoria Jurídica do Município providenciará a suspensão do processo até a conclusão do parcelamento e, sendo cumprido integralmente o acordo, os honorários advocatícios não serão dispensados.



PREFEITURA DE **MIRADOR**

II - em qualquer modalidade de adesão ao REFIS não serão dispensadas as custas e despesas processuais dos processos ajuizados na Justiça Estadual junto a Comarca de Paraíso do Norte.

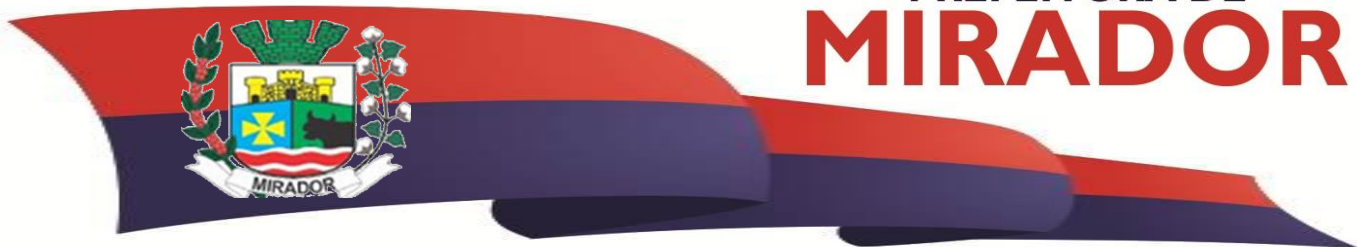
Art. 11 - Na forma do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, o anexo I da presente Lei demonstra a estimativa de impacto financeiro-orçamentário no presente exercício.

Art. 12 – Fica incluído no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº. 347/2016, de 30 de junho de 2016 os valores do Anexo I da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2017.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**



ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO E
COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

1. DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE CRÉDITOS A RECEBER

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
DÍVIDA ATIVA DE IPTU	R\$: 186.520,77
DÍVIDA ATIVA DE TAXAS DIVERSAS	R\$: 4.535,28
TOTAL :	R\$: 191.056,05

*Posição em 02/05/2017

2. CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS

*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 50% dos devedores

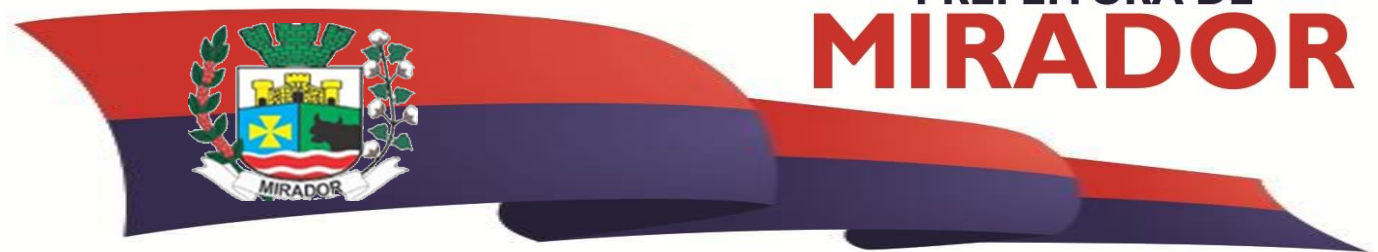
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
PRINCIPAL	R\$: 120.940,16
JUROS DE MORA E MULTA	R\$: 70.115,89
TOTAL :	R\$: 191.056,05
50% de ADESÃO	R\$: 95.528,02

2.1 – Considerando pagamento **INTEGRAL EM PARCELA ÚNICA** – dispensa de 100% de Juros de Mora e Multas – (30% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
(+) Principal (120.940,16 x 30%)	R\$: 36.282,05
(+) Juros de Mora e Multa (70.115,89 x 30%)	R\$: 21.034,77
(=) Total do Débito	R\$: 57.316,82
(-) Desconto REFIS (J.M.) (70.115,89 x 30% x 100%)	R\$: 21.034,77
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 36.282,05
> Renúncia de Receita (70.115,89 x 30% x 100%)	R\$: 21.034,77

2.2 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 02 A 03 PARCELAS** – desconto de 70% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (10% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS



(+) Principal (120.940,16 x 10%)	R\$: 12.094,02
(+) Juros de Mora e Multa (70.115,89 x 10%)	R\$: 7.011,59
(=) Total do Débito	R\$: 19.105,61
(-) Desconto REFIS (J.M.) (70.115,89 x 10% x 70%)	R\$: 4.908,11
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 14.197,50
> Renúncia de Receita (70.115,89 x 10% x 70%)	R\$: 4.908,11

- 2.3 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 04 A 06 PARCELAS** – desconto de 60% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (10% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
(+) Principal (120.940,16 x 10%)	R\$: 12.094,02
(+) Juros de Mora e Multa (70.115,89 x 10%)	R\$: 7.011,59
(=) Total do Débito	R\$: 19.105,61
(-) Desconto REFIS (J.M.) (70.115,89 x 10% x 60%)	R\$: 4.206,95
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 14.898,66
> Renúncia de Receita (70.115,89 x 10% x 60%)	R\$: 4.206,95

3. **VALORES DA RENÚNCIA DE RECEITA E PROVÁVEL RECEBIMENTO**

*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 50% dos devedores

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
(+) Principal	R\$: 60.470,09
(+) Juros de Mora e Multa	R\$: 35.057,95
(=) Total do Débito	R\$: 95.528,04
(-) Desconto REFIS (J.M.)	R\$: 30.149,83
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 65.378,21
> Renúncia de Receita	R\$: 30.149,83

4. **MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA**

Em razão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a renúncia de receita ora pleiteada não afetará as metas de resultados estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressaltando a adoção de várias medidas como forma de compensação dos valores renunciados, a saber: Incremento da arrecadação; lançamento de IPTU em novos terrenos; conscientizar o comércio para



PREFEITURA DE **MIRADOR**

emissão de notas fiscais (nota paranaense); atualizações cadastrais de imóveis que sofreram melhorias e aumento para fins de aumento nos valores lançados de IPTU; reavaliação da planta genérica.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2017.

KLEVERSON M. A. DE SOUZA
CRCPR - 049445/0-5

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

MIRIAN ESTRADA
Secretaria M. da Fazenda

ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Secretario M. de Desenv. Econômico

LINDORVAL MIRANDA
Diretor da Divisão Contabilidade e
Orçamento

CARLA RAMOS CANAVER
Controladora Interna